



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02584/12**

Objeto: Licitação e Contratos  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Josival Júnior de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – Carência da portaria de nomeação do pregoeiro e dos demais membros da equipe de apoio – Falha que não compromete a normalidade dos feitos – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Lei Nacional n.º 10.520/02. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01339/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 012/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde da Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de maio de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02584/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 012/2012 e dos contratos decorrentes, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a compra parcelada de diversos medicamentos destinados às unidades básicas de saúde da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatórios, fls. 919/921, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas para a realização do certame foram as Leis Nacionais n.º 8.666/93 e 10.520/02; b) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 29 de fevereiro de 2012; d) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em 19 de março de 2012; e) o valor total licitado foi de R\$ 1.531.719,00; f) as licitantes vencedoras foram as empresas AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., R\$ 23.400,00, CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 158.266,00, CIRUFARMA COMERCIAL LTDA., R\$ 39.417,00, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., R\$ 18.810,00, DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS LTDA., R\$ 76.251,00, DROGAFONTE LTDA., R\$ 97.163,00, EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA., R\$ 950,00, JOSÉ NERGINO SOBREIRA, R\$ 25.314,00, LARMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 121.445,00, PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., R\$ 869.235,00, e STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., R\$ 101.468,00; g) os contratos foram firmados em 19 de março, com vigência até 31 de dezembro de 2012; e h) os preços homologados estavam compatíveis com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC, destacando que a ausência da portaria de nomeação do pregoeiro e dos demais membros de apoio não comprometeu a normalidade do certame, consideraram regular o procedimento licitatório *sub examine* e os contratos dele decorrentes.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02584/12**

ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 012/2012 e os contratos dele originários, em que pese a carência da portaria de nomeação do pregoeiro e dos demais membros da equipe de apoio, atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) e ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/02).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.